



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**2\xba Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N\xba 4653/2013**

**PROCESSO JF-CPS-0001062-20.2013.4.03.6105**

**ORIGEM: JUÍZO DA 9\xba VARA FEDERAL DA 5\xba SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS/SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: MARCUS VINÍCIUS DE VIVEIRO DIAS**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). MPF: ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC N\xba 75/93, ART. 62, INC.IV). POTENCIALIDADE LESIVA DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM JUÍZO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar a possível ocorrência do crime de falso testemunho (CP, art. 342), nos autos de reclamatória que tramitou perante o Juízo da Vara do Trabalho de Capivari/SP.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sustentando que “a afirmação acoimada de falsa não foi capaz de exercer qualquer influência sobre a convicção da autoridade judiciária”. Para o representante ministerial, “o caráter duvidoso do depoimento prestado pela testemunha investigada não impediu que o juízo trabalhista proferisse sua decisão, o que permite evidenciar a baixa potencialidade lesiva da conduta praticada, condição que lhe confere atipicidade”.

3. O Juízo da 9\xba Vara Federal da 5\xba Subseção Judiciária em Campinas/SP, por seu turno, entendeu que se mostra, no caso, “precipitado o arquivamento deste procedimento investigatório. O fato tratado no depoimento era relevante e central da causa. Tinha potencial para influir o resultado, se não fosse percebida a falsidade pelo juiz trabalhista”.

4. O crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP é de natureza formal, sendo, pois, bastante para sua caracterização a existência da conduta indicada no tipo.

5. A potencialidade lesiva está verificada na situação descrita nos autos. O investigado fez afirmação sobre fato juridicamente relevante e, apesar de não utilizado pelo Juiz do Trabalho em sua decisão de mérito, seu testemunho possuía aptidão para influir no deslinde do processo. No caso, as suas declarações revelaram-se discrepantes do conteúdo de documentos juntados aos autos pela defesa e ainda entraram em conflito com depoimento prestado em outro feito judicial. Somente não influenciaram o julgamento da lide porque o Juiz sentenciante contrastou o depoimento do investigado com os demais elementos de prova colhidos na reclamatória.

6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar a ocorrência, em tese, do crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do Código Penal, tendo em vista o depoimento prestado pela testemunha Geraldo Magela Pinto, perante o Juízo da Vara do Trabalho de Capivari/SP, constante dos autos de Reclamação Trabalhista movida por Uilson Alves de Souza em face de Asvotec Termoindustrial Ltda.

O Procurador da República oficiante concluiu pelo arquivamento do feito, sustentando que “*a afirmação acoimada de falsa não foi capaz de exercer qualquer influência sobre a convicção da autoridade judiciária*”. Para o representante ministerial, “*o caráter duvidoso do depoimento prestado pela testemunha investigada não impediu que o juízo trabalhista proferisse sua decisão, o que permite evidenciar a baixa potencialidade lesiva da conduta praticada, condição que lhe confere atipicidade*” (fl. 18).

O Juízo da 9<sup>a</sup> Vara Federal da 5<sup>a</sup> Subseção Judiciária em Campinas/SP, por seu turno, entendeu que se mostra, no caso, “*precipitado o arquivamento deste procedimento investigatório. O fato tratado no depoimento era relevante e central da causa. Tinha potencial para influir o resultado, se não fosse percebida a falsidade pelo juiz trabalhista*”.

Firmada a controvérsia, os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para os fins do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Magistrado de primeiro grau.

Importante destacar que o crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do Código Penal, é de natureza formal. É o bastante para a sua caracterização a existência do resultado normativo do tipo.

Em outras palavras, para a configuração do crime, não se pode ignorar que a conduta do agente deve ser revestida de potencialidade lesiva. Isso significa dizer que a ação ou omissão deve, no mínimo, ter aptidão para ocasionar prejuízo ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO VISLUMBRADAS. PARTICIPAÇÃO NO DELITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO JURÍDICO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA POTENCIALIDADE LÉSIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o que não se vislumbra in casu.

II. O delito de falso testemunho, apesar de ser considerado delito de ‘mão própria’, admite a participação, nas modalidades de induzimento e instigação, ressalvadas raras exceções. Precedentes desta Corte e do STF.

III. Para a configuração do delito de falso testemunho basta a verificação da potencial lesividade da declaração prestada em juízo, sendo irrelevante a efetiva ocorrência do prejuízo à Administração da Justiça.

IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido, nos termos do voto do Relator.” (RESP nº 659.512/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ: 21/10/2004)

“PENAL. HC. FALSO TESTEMUNHO. CONFIGURAÇÃO. DELITO FORMAL. POTENCIAL RISCO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

Pretensão de reconhecimento de atipicidade da conduta de falso testemunho imputada aos pacientes, sob o argumento de não ter ocorrido efetivo prejuízo à administração de justiça.

O crime de falso testemunho é de cunho formal, bastando, para sua concretização, o potencial risco à administração da justiça. Não é necessário para a tipificação do delito, que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência.

Ordem denegada.” (HC nº 36.017/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ: 20/09/2004)

Tal potencialidade lesiva está verificada na situação descrita nos autos. O investigado fez afirmação sobre fato juridicamente relevante e, apesar de não utilizado pelo Juiz do Trabalho em sua decisão de mérito, seu testemunho possuía aptidão para influir no deslinde do processo.

No caso vertente, as suas declarações revelaram-se discrepantes do conteúdo de documentos juntados aos autos pela defesa e ainda entraram em conflito com depoimento prestado em outro processo judicial. Somente não

influenciaram o julgamento da lide porque o Juiz sentenciante contrastou o depoimento do investigado com os demais elementos de prova colhidos na reclamatória, uma vez que o investigado fez afirmação sobre fato juridicamente relevante, e, apesar de não utilizado pelo magistrado em sua decisão de mérito, seu testemunho possuía, de fato, aptidão para influir no deslinde do processo.

Estando a conduta, em tese, consubstanciada na prática do delito previsto no art. 342 do Código Penal e ainda inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da eventual ausência de justa causa, afigura-se prematuro o arquivamento do feito no atual estágio da investigação criminal.

Diante do exposto voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 10 de junho de 2013.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2<sup>a</sup> CCR

/LC.